

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
2003/C 11/01	Resolução do Conselho de 2 de Dezembro de 2002 relativa à política comunitária em matéria de consumidores para 2002-2006 .....	1
2003/C 11/02	Conclusões do Conselho de 2 de Dezembro de 2002 sobre a obesidade .....	3
	<b>Comissão</b>	
2003/C 11/03	Taxas de câmbio do euro .....	4
2003/C 11/04	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....	5
2003/C 11/05	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....	7
2003/C 11/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3025 — Bain Capital/Dor Chemical/Trespaphan) <sup>(1)</sup> .....	10
2003/C 11/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2892 — Goodrich/TRW Aeronautical Systems Group) <sup>(1)</sup> .....	10
2003/C 11/08	Celebração do memorando de entendimento com a Eslováquia sobre a sua participação nos programas comunitários Media Plus e Media-Formação .....	11
2003/C 11/09	Relatório final do Auditor no processo COMP/CECA.1350 — RAG/Saarbergwerke/Preussag Anthrazit II [elaborado nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)] <sup>(1)</sup> .....	11

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

II *Actos preparatórios*

. . . . .

---

III *Informações*

**Comissão**

2003/C 11/10

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros . . . . . 12

## I

*(Comunicações)***CONSELHO****RESOLUÇÃO DO CONSELHO****de 2 de Dezembro de 2002****relativa à política comunitária em matéria de consumidores para 2002-2006**

(2003/C 11/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

LEMBRANDO QUE:

1. Para assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores e promover os seus interesses, a política comunitária em matéria de consumidores deverá contribuir para a protecção da sua saúde, segurança e interesses económicos, bem como para a promoção do seu direito à informação e à educação e a se organizarem por forma a salvaguardarem os seus interesses.
2. É condição para uma estratégia coerente para a política comunitária em matéria de consumidores que os interesses dos consumidores sejam integrados na definição e na implementação de outros domínios da política comunitária, a fim de incrementar a confiança dos consumidores, bem como o crescimento e o bem-estar na Comunidade. A integração dos interesses dos consumidores noutras políticas constitui um esforço colectivo de todas as instituições da UE e de todos os Estados-Membros.
3. Juntamente com as empresas, os consumidores constituem os protagonistas essenciais do mercado interno. Um mercado interno operante, que promova a confiança dos consumidores nas transacções transnacionais terá um impacto positivo sobre a concorrência, para maior benefício dos consumidores.
4. Uma política orientada para os consumidores com uma sólida base factual deve assegurar que as iniciativas políticas estejam em harmonia com as necessidades dos consumidores e, de uma maneira geral, com a evolução do mercado, e tentar obter um equilíbrio entre os seus interesses e os das empresas. Uma política de consumidores orientada para objectivos implica o desenvolvimento da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros sobre uma abordagem estratégica e analítica da política de consumidores.
5. A legislação comunitária deve assegurar um elevado nível de defesa do consumidor. Além de legislação comunitária, é necessário, a fim de incrementar as vantagens do mercado único e reforçar um comércio seguro para além das fronteiras nacionais, que tanto as empresas como, sempre que possível, os consumidores contribuam para assegurar a confiança nos produtos e serviços. Para realizar este objectivo, deve incentivar-se as organizações a que dialoguem e tomem medidas adequadas para criar o equilíbrio necessário entre os interesses dos consumidores e os interesses empresariais. A responsabilidade dos consumidores e das empresas pode ser reforçada através de uma melhor utilização de outras formas de regulação, como por exemplo a co-regulação e a auto-regulação, sempre que conveniente.
6. O alargamento da UE terá um importante impacto no funcionamento do mercado interno, inclusivamente em matéria de política dos consumidores. Os consumidores, os seus representantes e as autoridades nacionais dos países candidatos devem ser ajudados a preparar-se para a adesão.
  - I. SAÚDA a estratégia da Comissão em matéria da política dos consumidores para 2002-2006 <sup>(1)</sup>, e os objectivos nela expressos:
    - Objectivo 1: um elevado nível comum de defesa do consumidor,
    - Objectivo 2: a aplicação efectiva das regras de defesa do consumidor,
    - Objectivo 3: a participação adequada das organizações de consumidores nas políticas comunitárias, e as acções de acompanhamento nela propostas.
  - II. APELA À COMISSÃO para que implemente a sua estratégia com os seus três objectivos políticos e confira um destaque especial às seguintes questões:
    1. dê a prioridade a um elevado nível de protecção dos consumidores noutras políticas e actividades comunitárias;
    2. tenha em consideração os interesses dos consumidores nos serviços de interesse geral; tome nota neste contexto da sua comunicação de 18 de Junho de 2002 sobre a avaliação horizontal dos serviços de interesse económico geral <sup>(2)</sup>, conforme preconizado nas conclusões relevantes do Conselho Europeu;

<sup>(1)</sup> Doc. 8907/02.<sup>(2)</sup> Doc. 10387/02.

3. considere como prioridades para os seus trabalhos a elaboração de orientações e normas adequadas nos termos da Directiva «Segurança Geral dos Produtos», a apresentação de uma análise das opções relativas à segurança dos serviços e a elaboração de legislação comunitária sectorial sobre aspectos da segurança, tal como a nova legislação relativa a produtos químicos;
  4. à luz do seu seguimento do livro verde sobre defesa dos consumidores na UE, tome medidas tendo em vista possíveis acções, tendo ao mesmo tempo em conta os resultados do processo de consultas;
  5. prossiga a sua revisão da legislação comunitária vigente em matéria de consumidores e a apresentação de relatórios sobre a execução das directivas existentes;
  6. apresente as propostas adequadas com vista a completar o mercado interno para os serviços financeiros;
  7. conforme previsto no plano de acção eEurope para 2005,
    - prossiga os seus trabalhos em matéria de iniciativas destinadas a promover a segurança, as boas práticas e a sensibilização de todos os utentes para os riscos de segurança e até ao final de 2003 apresente relatório sobre os progressos alcançados,
    - prossiga os seus trabalhos, tome iniciativas em matéria de acções necessárias ao aumento da confiança dos consumidores nas transacções transfronteiriças, incluindo os pagamentos electrónicos no mercado interno;
  8. apresente os resultados dos trabalhos de acompanhamento da comunicação sobre o direito contratual europeu <sup>(1)</sup>,
  9. nas relações comerciais internacionais, tanto bilaterais como multilaterais, promova os interesses dos consumidores.
- III. APELA À COMISSÃO E AOS ESTADOS-MEMBROS A QUE:
10. procedam a um estudo dos regimes de aplicação vigentes nos Estados-Membros e, tendo em conta os resultados do mesmo, analisem as possibilidades de reforçar a cooperação na aplicação pelas e entre as autoridades responsáveis pela aplicação e a Comissão nos domínios abrangidos pela estratégia. Saúda a intenção da Comissão de apresentar uma proposta destinada ao fortalecimento da cooperação entre os Estados-Membros em matéria de defesa dos consumidores;
  11. sem prejuízo de os consumidores optarem por uma reparação judicial, promovam e apoiem mecanismos alternativos de resolução de conflitos destinados a facilitar aos consumidores a resolução de litígios transnacionais, incluindo a consolidação da Rede Extrajudicial Europeia à luz do relatório que a Comissão deverá apresentar em 2003;
12. prossigam o debate e estudem as possibilidades no que respeita à elaboração de uma abordagem e objectivos comuns para as estatísticas sobre consumidores e outros dados que possam constituir uma base factual para uma abordagem estratégica e orientada para objectivos da política de consumidores e outros domínios políticos em benefício da política de desenvolvimento em toda a Comunidade;
  13. assegurem que a proposta sobre um futuro acto jurídico relativo às actividades comunitárias em prol dos consumidores traduza e sustente os objectivos delineados na estratégia da Comissão;
  14. apoiem as associações representativas dos consumidores por forma a que possam promover independentemente os interesses dos consumidores tanto a nível comunitário como nacional, exercer influência, entrar, por exemplo em diálogo equilibrado com as empresas e participar na elaboração das políticas comunitárias. Para o efeito, será determinante o desenvolvimento de projectos de criação de capacidades que reforcem as organizações de consumidores, sempre que se justifique, bem como instrumentos de educação em aspectos específicos das transacções transfronteiras;
  15. entre outros meios, incentivem o desenvolvimento de um diálogo entre as organizações de consumidores e as empresas que as capacite, nomeadamente para participar nos trabalhos de elaboração de outros meios de regulação, e sobretudo de auto-regulação e de co-regulação;
  16. garantam a representação dos interesses dos consumidores nos trabalhos de normalização desenvolvidos nos domínios relevantes, tanto a nível europeu como nacional. A influência dos consumidores deverá ser também incentivada na normalização internacional, em especial através dos organismos de normalização nacionais sempre que adequado;
  17. consultem, de maneira geral, as organizações de consumidores no que diz respeito à elaboração de legislação e de políticas em todos os domínios políticos importantes.
- IV. APELA AOS ESTADOS-MEMBROS a que assegurem que os objectivos da estratégia em matéria de política de consumidores sejam, sempre que pertinente, também tidos em conta nas políticas nacionais.
- V. CONVIDA a Comissão a apresentar de 18 em 18 meses ao Conselho uma revisão da estratégia comunitária em matéria de política de consumidores para 2002-2006, com base no acompanhamento constante do programa-testemunho de acções a curto prazo, incluindo uma avaliação dos efeitos das actividades comunitárias e nacionais de apoio aos objectivos da estratégia.

<sup>(1)</sup> Doc. 10996/01.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO****de 2 de Dezembro de 2002****sobre a obesidade**

(2003/C 11/02)

## O CONSELHO

- SUBLINHA a sua enorme apreensão em relação às graves consequências sociais e económicas da progressão preponderante da obesidade e do excesso de peso das pessoas, nomeadamente das crianças, na União Europeia;
  - REFERE que os resultados científicos demonstram que a obesidade representa a principal causa de uma série de doenças graves a ela associadas e indicam que 15 % das crianças e adolescentes na Europa sofrem de obesidade e que esta percentagem aumentará dramaticamente em muitos Estados-Membros a menos que sejam tomadas medidas adequadas;
  - REITERA a resolução do Conselho de 3 de Dezembro de 1990 relativa a um programa de acção sobre a alimentação e a saúde <sup>(1)</sup>, as conclusões do Conselho e dos Ministros da Saúde dos Estados-Membros reunidos em Conselho, em 15 de Maio de 1992 <sup>(2)</sup> relativas à alimentação e à saúde, e a resolução do Conselho sobre a saúde e a nutrição, de 14 de Dezembro de 2000 <sup>(3)</sup>,
  - REFERE o destaque dado pela Conferência da UE sobre a obesidade (realizada em Copenhaga em 11 e 12 de Setembro) aos múltiplos problemas causados pela obesidade, e o pedido urgente de eminentes peritos internacionais para que se actue o mais rapidamente possível, com base na documentação existente e ao mesmo tempo recolhendo novos conhecimentos;
- SUBLINHA que, para prevenir e responder aos problemas resultantes da obesidade, é necessário adoptar uma abordagem inter-sectorial que inclua, nomeadamente, os sectores da saúde, social, alimentar, educacional, cultural e dos transportes.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS a tomarem em consideração, nas políticas nacionais de saúde pública, a necessidade de abordar a questão da obesidade.

CONVIDA A COMISSÃO A:

1. Intensificar os seus esforços para prevenir e combater a obesidade e, nomeadamente, para dar resposta aos convites que lhe são dirigidos na Resolução do Conselho de 14 de Dezembro de 2000;
2. Apoiar os Estados-Membros nos esforços envidados para prevenir e gerir a obesidade, tendo em consideração os riscos potenciais de afecções relacionadas com a alimentação, especialmente através da elaboração de medidas e de abordagens inovadoras em matéria de alimentação e de actividade física;
3. Continuar a intensificar a investigação sobre a obesidade;
4. Assegurar que a prevenção da obesidade seja tomada em consideração em todas as políticas comunitárias pertinentes, e em especial no âmbito do programa de acção comunitária no sector da saúde pública (2003 a 2008).

<sup>(1)</sup> JO C 329 de 31.12.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 148 de 12.6.1992, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 20 de 23.1.2001, p. 1.

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

16 de Janeiro de 2003

(2003/C 11/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0564	LVL	lats	0,6171
JPY	iene	124,74	MTL	lira maltesa	0,4195
DKK	coroa dinamarquesa	7,4323	PLN	zloti	4,0087
GBP	libra esterlina	0,6585	ROL	leu	35670
SEK	coroa sueca	9,18	SIT	tolar	230,7225
CHF	franco suíço	1,4626	SKK	coroa eslovaca	41,225
ISK	coroa islandesa	84,04	TRL	lira turca	1757000
NOK	coroa norueguesa	7,266	AUD	dólar australiano	1,8028
BGN	lev	1,9546	CAD	dólar canadiano	1,62
CYP	libra cipriota	0,57807	HKD	dólar de Hong Kong	8,2388
CZK	coroa checa	31,493	NZD	dólar neozelandês	1,946
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8303
HUF	forint	234,72	KRW	won sul-coreano	1237,04
LTL	litas	3,4527	ZAR	rand	9,3159

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 11/04)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP ( ) IGP (x)

**Número nacional do processo: EL-09/01-5**

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Υπουργείο Γεωργίας

Endereço: Δ/νση ΠΑΠ Δενδροκηπευτικής

Tel. (30-10) 212 41 78

Fax (30-10) 524 80 13

**2. Agrupamento requerente**

2.1. Nome: Επιχείρηση Ανάπτυξης Πρωτογενούς Τομέα Δήμου Μελιτιέων

2.2. Endereço: Μοραϊτικά Κέρκυρας, GR-49084 Κέρκυρα

2.3. Composição: produtor/transformador (x) outro ( )

**3. Tipo de produto: 1.5 — Matérias gordas**

**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações**

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. **Nome:** «Άγιος Ματθαίος Κερκύρας» (Agios Mathaios Kerkyras)

4.2. **Descrição:** A oliveira pertence à família das oleáceas e ao género *Olea*. A oliveira cultivada corresponde à espécie *Olea europea sativa*, que compreende um grande número de variedades melhoradas, multiplicadas por enxertia ou estaca. A oliveira é uma árvore de folha persistente, que prospera nas regiões com clima quente e seco, sendo uma das raras árvores que produzem frutos mesmo em solos pedregosos e estéreis. Chega a atingir de 15 a 20 metros de altura. Os principais produtos do seu cultivo são o azeite e as azeitonas de mesa.

O azeite é produzido pela trituração do fruto da oliveira. Constitui um produto alimentar essencial e um componente de base do regime mediterrâneo, que estudos recentes consagram como um dos mais saos.

4.3. **Área geográfica:** A zona em que se cultiva a variedade de oliveira Koronéiki, que produz o azeite virgem cujo registo é solicitado como produto de indicação geográfica protegida (IGP) é o distrito municipal de Agios Mathaios, que faz parte do município de Melitieon, na província de Corfu. Na zona delimitada há cerca de 25 000 árvores da variedade Koronéiki, que representam aproximadamente 12,7 % da quantidade global de oliveiras.

4.4. **Prova de origem:** O cultivo da oliveira na Grécia é conhecido desde a Antiguidade, como demonstram as fontes históricas e as escavações arqueológicas. Significativamente, nas escavações de Festo foram encontradas sementes de oliveira que datam do período minoico médio (2000-1800 a.C.). Desde a Antiguidade até aos dias de hoje, a oliveira é a árvore mais sagrada da paisagem grega, indissolúvelmente ligada à cultura e à alimentação do país. A sua história começou a ser escrita nas costas do Mediterrâneo e da Ásia Menor. Na Grécia, as raízes da árvore sagrada remontam à Antiguidade. A oliveira era um elemento essencial da alimentação, da religião e da arte dos Gregos antigos e o seu ramo era utilizado como símbolo da paz, da sabedoria e da vitória. Os vencedores dos Jogos Olímpicos recebiam como prémio da sua vitória um ramo de oliveira silvestre (*kotinos*); Atena, por seu lado, foi consagrada deusa da Ática oferecendo a oliveira como fonte de riqueza.

A cultura da oliveira na ilha dos Feácios (Corfu) é mencionada por Homero, não sendo, no entanto, especialmente significativa, já que a principal cultura era a da videira. Esta situação manteve-se praticamente inalterada até ao século XVI. No início do século XVII, quando Corfu estava sob o controlo dos Venezianos, os proprietários da ilha foram persuadidos, através de decretos associados a uma espécie de subvenção, a abandonar a viticultura a favor da cultura sistemática da oliveira. O acolhimento reservado a estas medidas foi tal que os viajantes da época falam de um imenso olival.

Desde essa altura e até aos dias de hoje, a oleicultura constitui a principal ocupação da população rural de Corfu e, em particular, dos habitantes do distrito municipal de Agios Mathaios. O modo de cultivo tradicional, resultante de uma longa experiência no campo da oleicultura, associado às condições pedoclimáticas particulares da região, contribui para a produção de um azeite notável, como foi observado por D. Sarakoménos, um dos pioneiros da agronomia da Grécia, que declarava que, se fosse objecto de um tratamento adequado durante a sua preparação, este azeite ocuparia o primeiro lugar entre os óleos comestíveis.

4.5. **Método de obtenção:** A recolha das azeitonas é realizada progressivamente, começando em meados de Novembro quando o fruto atinge a maturidade. O método utilizado é o varejo. O trabalhador opera a partir do solo ou sobre um escadote e bate cuidadosamente nos ramos que têm frutos, evitando provocar pisaduras que possam facilitar o ataque de agentes patogénicos. As azeitonas que caem são apanhadas em redes especiais estendidas sob as árvores.

Após terem sido retiradas as folhas, os frutos são colocados em sacos de 50 kg ou em caixas plásticas. São em seguida transportados até um dos sete moinhos da zona delimitada (seis moinhos com centrifugadora e um de tipo clássico), suficientes para garantir o tratamento imediato das azeitonas produzidas na zona.

Após eliminação dos corpos estranhos, as azeitonas são lavadas e trituradas, sendo em seguida a pasta amassada a uma temperatura suave, que não pode ultrapassar 30 .°C, durante 30 minutos. Segue-se então a extracção do azeite, efectuada por centrifugação ou, no moinho de tipo clássico, por pressão.

O material que entra em contacto com a pasta e o azeite é de aço inoxidável. O azeite é em seguida armazenado em reservatórios inoxidáveis até à sua comercialização.

4.6. **Relação:** A variedade Koronéiki, uma das melhores variedades gregas de oliveira, serve exclusivamente para a produção de azeite de qualidade extra. O azeite em causa deve as suas características às condições pedoclimáticas particulares da região. Esta constitui a zona de cultura mais setentrional da variedade Koronéiki na Grécia. Aliado ao clima temperado — como em toda a Grécia mas com os níveis pluviométricos mais elevados do país — e ao facto de a cultura ser praticada em solos em declive de fertilidade média, este elemento contribui para a obtenção de um produto excepcional.

**4.7. Estrutura de controlo:**

Nome: Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση Κερκύρας Διεύθυνση Γεωργίας

Endereço: Σαμάρα 13, GR-49100 Κέρκυρα

4.8. **Rotulagem:** As embalagens do produto devem obrigatoriamente mencionar a indicação ΠΑΡΘΕΝΟ ΕΛΑΙΟΛΑΔΟ «ΑΓΙΟΣ ΜΑΤΘΑΙΟΣ ΚΕΡΚΥΡΑΣ» ΠΓΕ (PARZENO ELEOLADO «AGIOS MATHAIOS KERKYRAS» IGP) bem como as indicações previstas no n.º 7 do artigo 4.º do decreto presidencial n.º 61/93.

4.9. **Exigências legislativas nacionais:** São aplicáveis as disposições gerais do decreto presidencial n.º 61/93 relativo ao processo de obtenção dos produtos DOP e IGP.

Número CE: G/EL/00214/01.11.15.

Data de recepção do processo completo: 15 de Novembro de 2001.

—————

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 11/05)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP ( ) IGP (x)

Número nacional do processo: 3/2002

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Ministero delle Politiche agricole e forestali

Endereço: Via XX Settembre, 20, I-00187 Roma

Tel. (39) 064 81 99 68

Fax (39) 064 201 31 26

E-mail: qualita@politicheagricole.it

**2. Agrupamento requerente:**

2.1. Nome: Consorzio agrumicoltori tarantini — CAT

2.2. Endereço: Via Murat 29-31, I-74019 Palagiano (TA)

Tel. (39) 0998/88 53 04

2.3. Composição: Produtores/transformadores (x) outros ( )

**3. Tipo de produto:** Classe 1.6 — Frutas e produtos hortícolas no estado natural**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações:**

(Resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. **Nome:** «Clementine del Golfo di Taranto»

4.2. **Descrição:** Frutas no estado fresco, da espécie *Citrus clementine Hort ex Tanaka*, das seguintes variedades: Comune, Fedele, Precoce di Massafra (ou Spinoso), Grosso Puglia, ISA, SRA 63, SRA 89.

As principais características das «Clementine del Golfo di Taranto» são as seguintes:

- forma esferoidal, ligeiramente achatada nos pólos,
- casca lisa ou ligeiramente rugosa, cor de laranja, com, no máximo, 30 % de coloração verde,
- polpa cor de laranja,
- calibre mínimo 6 (43/52 mm),
- teor mínimo de sumo: 40 % do peso dos frutos,
- rácio de maturação: mínima 6:1, obtida a partir da rácio entre o teor em sólidos solúveis expresso em graus Brix e os ácidos tituláveis expressos em ácido cítrico,
- sem sementes, com presença de, no máximo, 5 % de clementinas contendo um máximo de 3 sementes.

4.3. **Área geográfica:** A área geográfica de cultura das «Clementine del Golfo di Taranto» está situada na província de Taranto, Região Puglia e compreende as comunas de Palagiano, Massafra, Ginosa, Castellaneta, Palagianello, Taranto e Statte.

4.4. **Prova de origem:** A origem das clementinas não é clara: segundo certos autores seria um híbrido natural relevado na Argélia em 1898, enquanto, segundo Tanaka, se trataria de um citrino semelhante à mandarina de Cantão, difundido na China (*Citrus clementine Hort.*). É possível fazer remontar as primeiras introduções de espécies cítricas no território da província de Taranto ao séc. XVIII, mas só no séc. XX se assiste à difusão dos citrinos como cultura especializada. O território interessado na denominação tem o seu centro de gravidade, quer geográfico, quer socioeconómico, nas comunas da província de Taranto banhadas pelo golfo homónimo. Nos anos 50, com o início da reforma fundiária, graças à descoberta, captação e criação de recursos de irrigação adequados, a cultura dos citrinos inicia um processo de expansão e especialização e assume a conotação de cultura proeminente da zona delimitada. O clima quente, assoalhado e pouco húmido do território do litoral do Golfo de Taranto tem uma incidência positiva nos processos de crescimento e maturação das frutas e na aquisição de excelentes características qualitativas, no que toca à cor, sabor e conservabilidade. A rastreabilidade do produto é garantida pelo facto de os produtores das «Clementine del Golfo di Taranto» deverem inscrever os seus pomares de citrinos numa lista especial, activada, mantida e actualizada pelo organismo de controlo. Os produtores comunicam os dados cadastrais para a identificação dos respectivos pomares de citrinos, a superfície, o compasso e o ano de plantação.

- 4.5. **Método de obtenção:** A forma utilizada na cultura das clementinas do Golfo de Taranto é em globo-vaso; a poda é praticada anualmente, na Primavera adiantada, com cortes limitados nos primeiros anos.

A densidade das plantas está compreendida entre 350 e 750 por hectare e nas plantações novas a densidade não excede 500 plantas por hectare. Elemento importante entre as técnicas de cultura é a irrigação praticada em quase todos os períodos do ano, se há carência de chuva. O método mais utilizado é por gotejadores ou por jorro, directo e afastado da projecção da copa, para evitar possíveis ataques de podridão na zona do colo da planta. A produção unitária máxima consentida é de 50 toneladas por hectare. A colheita dos frutos deve ser efectuada à mão, com auxílio de tesouras, evitando que os frutos sejam deteriorados. Os frutos devem ser colhidos secos, sem folha ou com algumas folhas. Os frutos destituídos de cálice (roseta) são excluídos, enquanto a técnica da maturação acelerada não esteja aprovada.

- 4.6. **Relação:** O território banhado pelo Golfo de Taranto deve ser considerado ideal para a cultura dos citrinos, na medida em que os terrenos, homogéneos e quase sempre planos, são férteis, profundos e bem drenados. A óptima exposição ao Sul e a existência da cadeia de colinas da Murgia, que protege dos ventos do Norte, contribuem para caracterizar a área de produção. Para proteger as plantas de clementinas dos ventos que sopram do Sul, como o *scirocco* e o *libeccio*, que provêm do mar e podem causar danos às plantas, os produtores frequentemente recorrem à criação de barreiras quebra-vento, quer com espécies vegetais, quer com redes apropriadas. As temperaturas são favoráveis a essas culturas, porque raramente descem abaixo de 0 °C. E as amplitudes térmicas entre a noite e o dia, verificadas durante o período de maturação, favorecem as qualidades estéticas e organolépticas das frutas. As condições climáticas favoráveis para o cultivo das espécies permitiram comparar e individualizar nessa área produtiva mutações espontâneas da variedade inicial e geralmente cultivada, a «Commune» («Comum»), que, devido a características morfológicas e qualitativas dos frutos, acederam a um estatuto importante, tomando, algumas delas, também o nome da localidade geográfica, como o «Grosso Puglia» e o «Precoce di Massafra». O cultivo desta espécie assumiu nesta área uma forte especialização e uma conotação que vai além da simples cultura agrária; a confirmação do interesse económico e social pela produção das clementinas é demonstrada pela realização, já desde o longínquo 1970, da festa da mandarina, momento de debate e reflexão sobre as perspectivas desta cultura, tendo o produto assumido um renome afirmado nos mercados nacionais, ligado às características qualitativas (organolépticas e comerciais) que lhe são próprias.

- 4.7. **Estrutura de controlo:**

Nome: IS.ME.CERT — Istituto Mediterraneo di Certificazione

Endereço: Via G. Porzio, centro direzionale Is. G1, I-80143 Napoli

- 4.8. **Rotulagem:** As «Clementinas del Golfo di Taranto» devem ser introduzidas no consumo em embalagens fechadas, de modo a impedir que o conteúdo possa ser extraído, de peso máximo de 3 kg ou, alternativamente, em embalagens não seladas, superiores a 3 kg, até ao máximo de 25 kg, com o logotipo da denominação apostado em, no mínimo, 90 % dos frutos contidos na embalagem. Nas embalagens deve aparecer a inscrição «Clementine del Golfo di Taranto», em caracteres pelo menos duas vezes maiores do que os de todas as outras indicações. No espaço imediatamente inferior deve constar a menção «Indicazione Geografica Protetta» («Indicação Geográfica Protegida»). Nas embalagens deve constar o logotipo identificativo da denominação, que é circular, formado por dois círculos concêntricos de cor verde, tendo na parte central desenhada uma clementina cor de laranja intensa, com pedúnculo e folha de cor verde. Entre os dois círculos é inserida a inscrição «Indicazione Geografica Protetta» («Indicação Geográfica Protegida»).

- 4.9. **Exigências legislativas nacionais:** —

Número CE: IT/00247/2002.08.09.

Data de recepção do processo completo: 9 de Agosto de 2002.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.3025 — Bain Capital/Dor Chemical/Trespaphan)**

(2003/C 11/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 17 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M3025. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.2892 — Goodrich/TRW Aeronautical Systems Group)**

(2003/C 11/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Agosto de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2892. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Celebração do memorando de entendimento com a Eslováquia sobre a sua participação nos programas comunitários Media Plus e Media-Formação**

(2003/C 11/08)

Em 10 de Janeiro de 2003, foi assinado o memorando de entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo da Eslováquia sobre a participação da Eslováquia nos programas comunitários Media Plus e Media-Formação.

O texto integral em inglês do memorando de entendimento pode ser consultado no seguinte endereço web:  
[http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg_en.html)

---

**Relatório final do Auditor no processo COMP/CECA.1350 — RAG/Saarbergwerke/Preussag Anthrazit II**

*[elaborado nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)]*

(2003/C 11/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O projecto de decisão não suscita quaisquer observações relativamente ao direito de audição.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

Karen WILLIAMS

---

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros**

(2003/C 11/10)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 258 de 25 de Outubro de 2002)*

Na página 15, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(4)</sup>, é de cerca de 20 000 toneladas.

---

<sup>(4)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.»

---